



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728658/2018-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.147 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/07/2013, 09/10/2013, 25/10/2013, 16/12/2013, 07/01/2014, 21/01/2014, 19/02/2014

**AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

**DILIGÊNCIA. PERÍCIA.**

Rejeita-se o pedido de perícia por não atender os requisitos legais e, ainda, pelo fato de o julgador considerá-la prescindível ao deslinde do litígio.

**PROCESSOS. UNIFICAÇÃO.**

Inexiste norma que obrigue o julgamento concomitante de todos os processos do contribuinte ainda que tratem de matérias semelhantes.

**MULTA ISOLADA. TIPIFICAÇÃO. ERRO. INOCORRÊNCIA.**

A multa isolada decorreu da não compensação de débito tributário declarado/compensado, mediante transmissão de Dcomp, cuja compensação não foi homologada, teve como fundamento o § 17 da Lei nº 9.430/96, e não de indeferimento de pedido de ressarcimento.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.**

A não homologação de Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

**DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.**

Inexiste impedimento legal à constituição de crédito tributário correspondente a multa isolada, decorrente da não homologação de Dcomp, mediante

Notificação de Lançamento, antes da decisão definitiva no processo das Dcomp não homologadas.

A multa somente será exigida, se a decisão definitiva no processo das Dcomp for desfavorável ao contribuinte, caso contrário, a Notificação do Lançamento será cancelada e o processo de sua exigência arquivado.

RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. DESCONHECIMENTO.

Não se conhece da alegação de revogação da multa isolada sobre pedido ressarcimento indeferido por se tratar de matéria estranha ao lançamento impugnado.

RESPONSABILIZAÇÃO. SUBJETIVA/OBJETIVA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incide multa isolada sobre o valor do débito declarado/compensado, mediante transmissão de Dcomp, cuja compensação não foi homologada, independentemente, da ocorrência de dolo ou não.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. PARÁGRAFO 17, ARTIGO 74, LEI Nº 9.430/96. VIOLAÇÃO.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Somente ocorre a denúncia espontânea, quando o sujeito passivo confessa o débito tributário devido, mediante o seu pagamento acrescido dos respectivos juros de mora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. PAGAMENTO A DESTEMPO. JUROS DE MORA.

Incidem juros de mora a multa isolada exigida de ofício por meio de notificação de lançamento paga a destempo independentemente do motivo da mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia Souza de Lima, Rodrigo

Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente substituto).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento da Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC) às fls. 02/03.

O lançamento decorreu da não homologação das compensações dos débitos declarados nas Dcomp listadas no “*ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 74/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA*”, parte integrante do auto de infração, objeto do processo administrativo nº 10880.907685/2014-16, e teve como fundamento legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo em preliminar: 1) a suspensão da exigibilidade da notificação de lançamento, em face do disposto no art. 135, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e no art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/96; 2) a realização de diligência fiscal (perícia técnica) para a comprovação da legitimidade dos créditos; e, 3) o sobrestamento desta impugnação até o julgamento da manifestação de inconformidade; e, no mérito, alegou em síntese: 1) erro de tipificação da multa aplicada; hipótese de pedido de ressarcimento (art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96); inaplicabilidade da penalidade por compensação não homologada (art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96); 2) a revogação da multa decorrente do indeferimento do pedido de ressarcimento (art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96); a retroatividade benéfica (art. 106, II, “a” do CTN) e os procedimentos do CARF; 3) a ocorrência da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a compensação caracteriza pagamento e exclui a multa moratória; 4) a impossibilidade de responsabilização objetiva pela não homologação da compensação; a ilegalidade do disposto no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96; 5) a ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre a multa isolada, nos termos do no art. 61 da Lei nº 9.430/96; a inadmissibilidade de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de multas; e, 6) a aplicação ao contencioso administrativo da revisão de ofício do lançamento, nos casos de nulidade latente.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-104.405, às fls. 136/151, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/08/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/08/2018

NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade de norma tributária.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do despacho decisório que respeitou os requisitos legais previstos e proporcionou amplo direito de defesa.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Correta a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, porque ela compõe o crédito tributário.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO** A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo, (i) preliminar, a nulidade do auto de infração, em razão das irregularidades materiais e formais apontadas, e, (ii) no mérito, a improcedência do lançamento.

Em relação às preliminares, expendeu extenso arrazoado sobre:

I.a) Da suspensão da exigibilidade da presente Notificação. Da existência de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE relacionada à glosa da compensação. Do disposto no art. 135, §3º da IN RFB nº 1.717/2017 e art. 74, §18 da Lei nº 9.430/1996;

b) Da necessária realização de DILIGÊNCIA FISCAL. Do disposto no art. 18 do decreto nº 70.235/1972. Dos precedentes do CARF;

c) Da obrigação de unificar as manifestações de inconformidade (glosas dos créditos de PIS/COFINS) às impugnações administrativas (multas), visando prevenir decisões contraditórias, violação da ampla defesa, da economia processual e eficiência;

Quanto ao mérito discorreu sobre:

a) DO ERRO DE TIPIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA. DA HIPÓTESE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO (art. 74, §15 da lei nº 9.430/96). DA INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (art. 74, §17 da lei nº 9.430/96);

b) DA REVOGAÇÃO DA MULTA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO (art. 74, §15 da lei nº 9.430/96). DA RETROATIVIDADE BENÉFICA (ART. 106, II, “a” do CTN). DOS PRECEDENTES DO CARF;

c) DA DENUNCIA ESPONTÂNEA (art. 138 do CTN). DA COMPENSAÇÃO CARACTERIZADA COMO PAGAMENTO. DA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA;

d) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DA ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 74, §17 DA LEI Nº 9.430/1996;

e) DA APLICAÇÃO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO NOS CASOS DE NULIDADE LATENTE (COMO IN CASU);

f) DA AUSÊNCIA DE CORRETA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA A CAUSAR A NULIDADE DESTA PRECARIAMENTE CONSTITUÍDA AUTUAÇÃO FISCAL;

g) DA MULTA APLICADA. DA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 150, IV DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA

MULTA A PATAMARES RAZOÁVEIS (NOS TERMOS DAS DECISÕES DO C. STF);

h) Da desproporcionalidade das multas aplicadas. Da ofensa às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF); e

i) Da ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre a multa isolada. Do disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996. Da admissibilidade de acréscimos moratórios aos débitos decorrentes de tributos.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

### 1) Preliminar de nulidade do auto de infração (notificação de lançamento)

A notificação de lançamento somente seria nula se tivesse sido lavrada por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No presente caso, a notificação de lançamento em discussão foi lavrada por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer a fiscalização de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigação tributária e/ou acessória, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Do seu exame, verificamos que todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, foram observados. A motivação e a infração estão expressamente demonstradas na Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal do Auto de Infração.

Assim, não há que se falar em sua nulidade.

### II) Mérito

#### II.a) Suspensão da exigibilidade do lançamento (crédito tributário)

A suspensão da exigibilidade da multa isolada, exigida por meio de lançamento de ofício, sobre débitos, objetos de Dcomp não homologada, está prevista no § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que instituiu essa modalidade compensação, literalmente:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que

trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)”

Portanto, a exigibilidade da multa isolada ficará suspensa até a decisão definitiva do processo administrativo n.º 10880.907685/2014-16 em que se discutem as Dcomp.

## II.b) Perícia/diligência

O Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe quanto à realização de perícia:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

**§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.**

(...)

No presente caso, a recorrente não atendeu ao disposto no inciso IV do art. 16, citados e transcritos.

Ressaltamos que, além do não atendimento do disposto naquele inciso, não há necessidade da perícia contábil solicitada, tendo em vista que este processo trata de multa isolada e não de PER/Dcomp.

## II.c) Unificação de processos

Em regra, os processos de PER/Dcomp e de multa isolada são julgados concomitantemente.

No presente caso, o processo de n.º 10880.907685/2014-16 do qual decorreu a multa isolada, em discussão neste processo, está sendo julgado concomitantemente com este.

Inexiste normativo legal obrigando o julgamento em conjunto de todos os processos de um mesmo contribuinte, ainda que tratem matérias iguais e/ ou de processos decorrentes. O julgamento ainda que em sessões diferentes não implica prejuízo ao contribuinte. Na cobrança de multa isolada decorrente de Dcomp não homologada, ainda que o lançamento desta não tenha sido impugnado, sua cobrança se dará de conformidade com a decisão definitiva dada no processo do PER/Dcomp, de modo que o valor da multa isolada seja exigido apenas sobre o débito e/ ou saldo do débito cuja compensação não foi homologada.

## II.d) Erro de tipificação da multa aplicada

Ao contrário do entendimento da recorrente, a multa isolada teve como motivação a não homologação das Dcomp, objeto do processo n.º 10880.907685/2014-16, e não o indeferimento de PER (pedido de ressarcimento).

A aplicação dessa penalidade está prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, então vigente, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...);

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014).

(...).

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. **(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)**

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

(...).

Dessa forma, não há que se falar em erro de tipificação.

#### II.e) Da revogação da multa decorrente do indeferimento de Pedido de Ressarcimento (PER)

A análise e julgamento desta alegação ficaram prejudicados, tendo em vista que se trata matéria estranha ao lançamento em discussão.

Conforme demonstrado, o lançamento decorreu da não homologação das Dcomp, objeto do processo 10880.907685/2014-16, e não de indeferimento de PER.

Assim, não se conhece dessa matéria.

#### II.f) Denúncia espontânea

A alegação de que ocorreu a denúncia espontânea com a transmissão das Dcomp, informando a compensação dos débitos, é equivocada e não tem amparo legal.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe quanto à denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

(...)"

Ora, segundo este dispositivo, a denúncia espontânea aplica-se somente a multa moratória, quando o sujeito passivo confessa o débito tributário, mediante seu pagamento acrescido dos respectivos juros moratórios, mas sem o acréscimo daquela penalidade.

No presente caso, o lançamento em discussão não se refere à exigência de mora moratória decorrente de pagamento a destempo de débito tributário sem o acréscimo dessa penalidade e sim da exigência de multa isolada por meio de notificação de lançamento, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não há que se falar em denúncia espontânea.

II,g) Impossibilidade de responsabilização subjetiva pela não homologação da Dcomp e ilegalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Segundo o disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada, no percentual de 50,0 % do débito tributário declarado em Dcomp, cuja compensação não foi homologada pela Autoridade Administrativa competente, será exigida, independentemente, da boa-fé do contribuinte e da ocorrência ou não dolo.

O CTN, em seu art. 136, prevê que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe a intenção do agente, assim dispondo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No presente caso, o contribuinte infringiu o art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao efetuar a compensação de crédito financeiro incerto e ilíquido contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos. Este dispositivo prevê a compensação de crédito financeiro passível de restituição e/ ou ressarcimento, ou seja, de crédito certo e líquido.

Assim, correta a aplicação da penalidade nos termos daquele dispositivo legal.

Quanto à suscitada ilegalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, reconhecê-la implica também reconhecer a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

No entanto, nos termos da Súmula CARF nº 02, as Turmas deste Conselho não competentes para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de diplomas legais ou de dispositivos legais, literalmente:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, por força do disposto no artigo 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta Súmula, para reconhecer a legalidade e procedência do lançamento em discussão.

II.h) Aplicação do contencioso administrativo na revisão de ofício do lançamento nos casos de nulidade latente.

Conforme demonstrado no item I) Preliminar de nulidade do auto de infração (notificação de lançamento), inexistem vícios que maculem de nulidade o lançamento em discussão.

Também, conforme consta daquele item, a Notificação de Lançamento foi lavrada por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer a fiscalização de

pessoas jurídicas e, se constatadas infrações à legislação tributária, descumprimento de obrigação tributária e/ ou acessória, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Portanto, a notificação do lançamento está correta e não comporta revisão de ofício.

#### II.i) Ausência de correta motivação

A motivação da lavratura da Notificação de Lançamento, conforme já demonstrado anteriormente, foi a não homologação da compensação dos débitos compensados, mediante a transmissão das Dcomp em discussão no processo n.º 10880.907685/2014-16.

A exigência da multa teve como fundamento o § 17 da Lei n.º 9.430/96, citado e transcrito anteriormente. Segundo este dispositivo legal, nos casos de não homologação de débitos declarados em Dcomp, será aplicada multa de 50,0 % sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de motivação para a aplicação da multa isolada.

#### II.j) Ofensa ao art. 150, inciso IV da CF/1988; e, II.k) desproporcionalidade da multa aplicada

A exigência da multa isolada de 50,0 % sobre o valor do débito, objeto de Dcomp não compensada, teve como fundamento o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ambos já citados e transcritos anteriormente.

O cancelamento e/ ou a redução do valor fixado naqueles dispositivos legais, implica em reconhecer que ambos são inconstitucionais.

No entanto, conforme já demonstrado anteriormente no item II.g), as Turmas deste Conselho não têm competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de diplomas legais ou de dispositivos legais. Trata-se de matéria sumulada nos termos da Sumula CARF n.º 2, literalmente:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, por força do disposto no artigo 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta Súmula, para reconhecer a legalidade da multa em discussão.

Quanto às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre multa isolada, com exceções daquelas proferidas na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C, do antigo CPC o arts. 1.036 a 1.041, elas beneficiam apenas as partes e não adoção obrigatório pelas Turmas do CARF.

#### II.l) Ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre a multa isolada

A exigência de juros sobre créditos tributários (débitos) está regulamentada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96 que assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A multa isolada exigida de ofício por meio de notificação de lançamento constitui débito tributário e, portanto, está sujeita ao pagamento de juros de mora a partir da data do seu vencimento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes